**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022**

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência

Complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº..., DE 2020**

Dê-se ao inciso V do § 6º da art. 3º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, acrescido pelo art. 2º da Medida Provisória 1.119 de 2022, a seguinte redação:

*“Art. 3º .....................................................................................................*

*..................................................................................................................*

*§6º............................................................................................................*

*V –* ***não*** *está sujeito à incidência de imposto sobre a renda.*

**JUSTIFICAÇÃO**

A União implementou o Regime de Previdência Complementar (RPC), trazido inicialmente pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, mediante a edição da Lei n. 12.618/2012 e, assim, limitou as aposentadorias e as pensões do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ao teto dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Para aqueles que ingressaram no serviço público após a vigência do regime complementar, a vinculação ao novo modelo passou a ser automática e obrigatória. Para aqueles que já eram servidores, foi dada a faculdade de aderir ao regime complementar.

Caso feita a opção pelo novo regime, o servidor passou a ter direito a uma parcela denominada Benefício Especial, que tem por objetivo compensar o agente público pelas contribuições sobre a totalidade de sua remuneração até a migração para o RPC. Trata-se de uma espécie de devolução dos recolhimentos feitos a maior, na medida em que tais recolhimentos deixaram de conferir ao segurado um benefício futuro, efetivo ou potencial.

Não por acaso, o benefício especial é calculado com base na média das remunerações percebidas antes da migração para o novo sistema e varia de acordo com a proporção entre o tempo de recolhimento sobre a remuneração integral e o tempo de serviço exigido para a aposentação do servidor com proventos integrais.

A AGU emitiu o Parecer n. JL 03/2020 – ao qual foi dado efeito vinculante pela Presidência da República – e ressaltou como a fórmula de cálculo do benefício especial é importante para se inferir o caráter compensatório da parcela. De fato, é evidente a busca do legislador pelo estabelecimento de uma reparação justa ao servidor que, ao ingressar no RPC, abriu mão da aposentadoria integral e teve seus benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS.

O benefício especial, portanto, nada mais é do que essa necessária e justa compensação, o que afasta sua natureza remuneratória e o exclui da base de cálculo do imposto de renda.

Além disso, o benefício especial não visa a cobrir nenhum risco social. Por definição, os benefícios previdenciários têm estreita ligação com necessidades sociais certas ou potenciais, às quais o poder estatal confere singular proteção. Doenças, mortes, incapacidades laborais são exemplos de riscos sociais protegidos pela seguridade social.

E, como se sabe, **para cada bem jurídico tutelado, há uma única prestação correspondente**. **No caso das aposentadorias, o objetivo é acobertar os riscos sociais decorrentes da sobrevida ou da incapacidade para o trabalho.**

Caso se admita que a Lei n. 12.618/2012 institiu o benefício especial como complemento da aposentadoria, haveria duas prestações securitárias diferentes para enfrentar o mesmo risco social. Seria um grave desvirtuamento do sistema previdenciário.

Acerca da lógica do sistema previdenciário, vale adicionar que o art. 5º da Lei n. 9.717/98 é categórico ao estabelecer que o regime próprio não pode contemplar benefícios distintos dos previstos no regime geral. E neste, inexiste prestação semelhante ao benefício especial criado pela Lei n. 12.618/2012.

Por todas as razões expostas, inegável o caráter compensatório do benefício especial, razão pela qual deve ser afastada a incidência de imposto de renda, o que justifica a emenda à Medida Provisória n. 1.119/2022 que ora se apresenta.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2022.